



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.026 - PR (2015/0027633-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CASCADEL LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MILEN ZAPPA**
: **AURÉLIO CÂNCIO PELUSO**
AGRAVADO : **TECVIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**
ADVOGADO : **ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO CARACTERIZADO. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.026 - PR (2015/0027633-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Cascavel Locadora de Veículos e Equipamentos Ltda. contra decisão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim resumida (e-STJ, fl. 310):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO CARACTERIZADO. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

A agravante sustenta que houve erro material na análise do vencimento da duplicata e que não se confunde o exercício regular do direito com protesto indevido (e-STJ, fl. 319, grifo meu):

A Agravada firmou com a Agravante contrato de locação de um veículo pelo prazo de 5 meses, pelo preço fixo de R\$ 5.500,00, em 5 parcelas, mais eventuais despesas de reparos e combustível, após a devolução do veículo, foi emitida a última fatura mensal no valor de R\$ 1.100,00, e mais uma fatura complementar, no valor de R\$ 379,54, referente a avarias e demais despesas.

A Agravada - sem qualquer irresignação – simplesmente deixou de realizar o pagamento, obrigando a Agravante apresentar **a duplicata para protesto que – sem qualquer oposição da Agravada – foi efetivado em 14/9/10, como forma de ver seu crédito satisfeito. Entretanto, na r. decisão proferida por Vossa Excelência restou que o vencimento da duplicata era no dia 17/9/10, ou seja, existiu um erro material na decisão, pois o vencimento do débito se deu no dia 14 e não 17.**

Dessa forma, sobredito erro material altera substancialmente a situação dos autos, haja vista que somente após a efetivação do protesto, que a Agravada entrou em contato com a Agravante demonstrando interesse em regularizar o débito.

Entretanto, mais uma vez, a Agravada não cumpriu o pactuado, pois realizou depósito em caixa eletrônico, somente no dia 24/9/10 e em cheque – documento juntado na fl. 18. Portanto, descumprindo, novamente, o pactuado – FATO INCONTROVERSO.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ, fl.326).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.026 - PR (2015/0027633-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Conforme já mencionado na decisão agravada, o recurso especial não postulou a redução da verba indenizatória fixada na origem em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mas a reforma do entendimento que a reconheceu como devida ante a ocorrência do exercício regular de um direito.

No entanto, não há como acolher a irresignação da empresa agravante sem esbarrar no óbice sumular n. 7 desta Corte, pois o Tribunal de origem afastou a aludida tese sob a premissa de que o protesto foi indevido por ter se dado antes do transcurso do prazo para pagamento tempestivo da obrigação (e-STJ, fl. 225):

Tal como se infere do conjunto probatório, a duplicata 1150/01 com vencimento para 17/09/2010 (fl. 14) que, após nova negociação (fl. 17), foi postergado para 23/09/2010, restou protestada no dia 17/09/2010 (fl. 20). Logo, ainda que o vencimento do título fosse à data originalmente fixada (antes da renegociação) constata-se, de plano, que a ré protestou a duplicata antes de transcorrido o prazo para pagamento tempestivo.

Para reforçar, extrai-se do documento de fl. 65, que em comunicação eletrônica entre as partes litigantes, a ré informa às 10h37 da manhã do dia 17/09/2010 que "estaremos sustando o protesto", ou seja, o título teria sido protestado em momento anterior ao vencimento e antes do fim do expediente bancário, inclusive.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO IDENTIFICADO. PROVA DO PAGAMENTO. PROTESTO INDEVIDO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A conclusão do acórdão recorrido quanto à validade do pagamento da dívida feito por depósito identificado e, consequentemente, a invalidade do protesto realizado pela agravante, baseou-se na análise do conjunto probatório anexado aos autos.
2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 1.259.739/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 7/4/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ATO ILÍCITO. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DANO MORAL. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese discutida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 92.682/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014)

De registrar que, nas razões do presente regimental, embora alegue que o vencimento teria se dado em 14/9/2011, a agravante reconhece que o protesto também ocorreu na mesma data, ou seja, 14/9. Dessa forma, remanesce o fundamento de que o protesto foi indevido por ter ocorrido "antes do transcurso do prazo para pagamento tempestivo" (e-STJ, fl. 255).

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0027633-4

AgRg no
AREsp 661.026 / PR

Números Origem: 00111723220118160001 1098005501 1098005502 1098005503 111722011
111723220118160001

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO
ALEXANDRE MILEN ZAPPA
AGRAVADO : TECVIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO
ALEXANDRE MILEN ZAPPA
AGRAVADO : TECVIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.